EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.015 - PE (2015/0165872-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
ADVOGADOS	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934 IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263 FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227 ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - PE025108D
EMBARGADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	LEONARDO MACHADO DIAS RAMALHO LUZ E OUTRO(S) - PE019251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 518):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória com relação à afronta ao artigo 535 do CPC/73, pois fundamentou a omissão relacionada à multa de 200% sobre o valor do imposto, de forma que a Súmula 284 do STF deve ser afastada. Aduz, ainda, que a decisão foi contraditória e omissa quando à impossibilidade de análise da prescrição, pois os fatos incontroversos dos autos comprovam que o processo ficou paralisado por nove anos, sem qualquer diligência por parte do Fisco.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Impugnação às fls. 540/542.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como, para corrigir erro material.

No presente caso verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado, na medida em que, no que se refere à violação ao artigo 535 do CPC/1973, a embargante se limitou a afirmar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a antijuridicidade da multa de 200% aplicada, sem, contudo, demonstrar de forma clara qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva

relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Já com relação à prescrição, constou da decisão embargada que a verificação da responsabilidade pela demora na realização de atos processuais, para fins de aplicação da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, nos termos de diversos precedentes desta Corte.

Logo, diante dos termos da decisão embargada, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em questão, sobretudo porque a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, objetivando o embargante, por via reflexa, o rejulgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator